

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001880/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/08/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042965/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.003938/2010-78
DATA DO PROTOCOLO: 16/08/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFAR/SC, CNPJ n. 82.532.615/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CAROLINE JUNCKES DA SILVA;

E

FEDERACAO HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS SERV SAUDE EST SC, CNPJ n. 01.126.110/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TERCIO EGON PAULO KASTEN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de profissionais farmacêuticos do plano da CNPL, com abrangência territorial em SC**, com abrangência territorial em **SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido o salário normativo a partir de 01-03-2010, para os integrantes da categoria profissional, de R\$ 1.587,26 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) mensais e para uma jornada de 44 horas semanais, para os profissionais farmacêuticos vinculados a farmácias de hospitais.

Parágrafo único Aos farmacêuticos que durante a contratualidade fizerem jornada proporcional, fica vedada a contratação por salário inferior ao salário mínimo nacional ou estadual.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes de categoria profissional serão reajustados a partir de 01-03-2010 aplicando-se o percentual de 100% (cem por cento) do INPC no período de 01.03.2009 a 29.02.2010, ou seja, 4.77%, incidentes sobre os salários vigentes em 28-02-2.009, compensadas as antecipações concedidas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

Os empregadores fornecerão comprovante de pagamento da remuneração mensal, aos seus empregados, com a identificação da empregadora, neles discriminando o salário e demais títulos, contribuição do FGTS, bem como, descontos efetuados e a que títulos.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO

As substituições de empregados por período igual ou superior a 30 (trinta) dias implicarão no pagamento do salário igual ao do substituído, em favor do empregado substituto, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADO MAIS NOVO NO EMPREGO

Não poderá o empregado mais novo na empregadora perceber salário inferior ao do mais antigo, na mesma função, não considerando as vantagens pessoais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL

Em caso de mora salarial atribuível a empregadora, haverá multa de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), sobre o débito, por dia de atraso, após decorrido o prazo para pagamento dos salários fixados na Legislação vigente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), em favor do prejudicado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

- a) Até 20 (vinte) horas extras – adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) De 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) horas extras – adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) Acima de 41 (quarenta e uma) horas extras 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal

Parágrafo Único – O disposto nesta CLÁUSULA não se aplica aos empregados que trabalhem em regime de jornada especial de prorrogação e compensação de horas estabelecidos em CLÁUSULA específica da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalhador noturno será remunerado com o adicional de 40% (quarenta por cento) no horário compreendido entre as 22:00 horas e as 07:00 horas a incidir sobre o salário hora normal

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO PARA PLANTONISTAS

Os empregadores fornecerão alimentação apropriada gratuitamente a seus empregados plantonistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As refeições, quando fornecidas pelo empregador, a seus empregados, serão de boa qualidade, quentes e deverão conter as calorias necessárias para apropriada alimentação do trabalhador. Para efeito da Lei 3030/56, serão observados os seguintes critérios.

- | | |
|------------------------------|---------------|
| a) Primeira refeição, café | 3,1% sobre SM |
| b) Segunda refeição, almoço | 9,4% sobre SM |
| c) Terceira refeição, lanche | 3,1% sobre SM |
| d) Quarta refeição janta | 9,4% sobre SM |

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

É vedada a dispensa sem justa causa de um empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviço consecutivo no mesmo estabelecimento, que estiver a menos de 2 (dois) anos de completar o tempo

de aposentadoria integral (ou seja, não proporcional) e/ou por idade fixados pela Previdência Social, ficando estabelecido que o disposto neste CLÁUSULA não se aplica no caso do empregado não exercer o direito à aposentadoria na época respectiva.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa deverá ser avisado por escrito e contra recibo, no ato, ou em caso de recusa por parte do empregado, com assinatura de duas testemunhas, constando no documento a infringência no dispositivo, no qual incidiu.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, o empregado que for demitido e comprovar a obtenção de novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E AVISO PRÉVIO

O auxílio doença, e os atestados médicos, comuns ou acidentários, suspendem o contrato de experiência e o aviso prévio, reiniciando a contagem do tempo neles previsto, na data da cessação do benefício previdenciário ou dos respectivos atestados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROTEÇÃO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até o quinto mês após o parto.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto nesta CLÁUSULA nos casos de: Acordo entre as partes, assistido e homologado pelo Sindicato Profissional; Rescisão ou término de contrato de experiência ou com prazo determinado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação e compensação de horas de trabalho, nos seguintes regimes:

- a – 12 horas de trabalho por 36 de descanso;
- b – 04 dias de 6 horas e 02 dias de 10 horas;
- c – 05 dias de 6 horas e 01 dia de 12 horas;
- d – 05 dias de 7 horas e 01 dia de 9 horas;
- e – 04 dias de 9 horas e 01 dia de 8 horas;
- f – 05 dias de 08:45 horas de trabalho;

g – Os demais regimes de interesse mútuo entre as empresas e empregados deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo Único – Será permitida a troca de plantões entre profissionais da mesma função, sendo necessária anuência da respectiva chefia.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

A implantação do banco de horas será feita havendo interesse dos trabalhadores e empregados, por estabelecimento mediante acordo coletivo.

Parágrafo único: A entidade sindical profissional, ao receber o pedido de instituição de banco de horas, se compromete a convocar e dirigir assembléias com os empregados do estabelecimento de saúde interessado, no prazo máximo de 45 dias.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Os empregadores abonarão as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, desde que, em estabelecimento de ensino oficializado e reconhecido como tal, devendo o empregado, comunicar o fato à empresa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões de trabalho, quando por solicitação do empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho ou, se fora dela, mediante o pagamento do período de sua duração como horas extras, ou folgas compensatórias.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em caso de pedido de demissão, e após 90 (noventa) dias da sua admissão na empresa, fará jus o empregado a férias proporcionais, a razão de 1/12 avos por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇAS ESPECIAIS

As empresas concederão licenças especiais remuneradas aos empregados, contando a partir do fato ou data que gerou a licença, nas seguintes condições:

- A) Casamento – 05 (cinco) dias consecutivos incluindo o dia do matrimônio;
- B) Falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho, irmão – 03 (três) dias;
- C) Nascimento de filho – 05 (cinco) dias;
- D) Falecimento de avós – 01 (um) dia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Os empregados serão comunicados do início das férias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sendo que as mesmas não poderão ter seu início em domingos e/ou dias considerados de repouso semanal, bem como feriados ou em dias compensados. O pagamento deverá ser efetuado dois dias antes de seu início, juntamente com o salário.

Parágrafo primeiro: Poderá ocorrer fracionamento de férias anuais, em comum acordo a ser gozado em 02 (dois) períodos não menores do que 10 (dez) dias, não podendo ultrapassar o período de gozo.

Parágrafo segundo: Fica garantido o emprego e o salário do trabalhador por 60 (sessenta) dias após seu retorno das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por Lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, calçados, instrumentos de trabalho e uniformes, este último em número de 02 (dois), já confeccionados, bem como adereços e maquilagem.

Parágrafo Único – O uso, conservação e reposição dos mesmos será regulamentado pela empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empregadoras que dispõem de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o abono da faltas por motivo de doença, nos demais casos, isto é, para as empresas que não mantém o serviço supra mencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médicos do SUS – Sistema Único de Saúde ou da Entidade Sindical Profissional, desde que mantenham convênio com a Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais nas empresas, nos horários de intervalos destinados à alimentação e repouso para desempenho de suas funções, e, nos demais horários, condicionado a anuência prévia da administração do estabelecimento.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a licença remunerada dos dirigentes e/ou delegados sindicais de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) dias anuais para prestação de serviços à entidade sindical profissional (participação em reuniões, assembléias, congressos, etc.) devendo esta ser requerida pelo presidente da entidade sindical com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO

Serão previstos os seguintes descontos em folha em favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Santa Catarina:

I – Contribuição Sindical:

- a) Somente aos Farmacêuticos que optarem pelo pagamento da contribuição sindical na forma de boleto bancário modalidade Profissional Liberal, e apresentarem o comprovante de quitação

- aos empregadores, não sera feito desconto de um dia de trabalho em favor do SINDFAR/SC, conforme prevê a CLT.
- b) Fica estabelecido o abono das outras contribuições somente aos sócios do SINDFAR/SC que efetuarem o pagamento do referido boleto.
 - c) No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical (CLT, Art. 601).
 - d) O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo obedecerá ao regramento do art. 600 da CLT.
 - e) As empresas que fizerem desconto em folha da contribuição sindical de seus empregados deverão remeter no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento a respectiva entidade Sindical profissional, a relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função, nº do PIS, salário e o respectivo valor recolhido, conforme nota técnica 202/09 do MTE.

II – Contribuição Negocial:

- a) As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, no mês de agosto de 2010, conforme decisão da Assembléia Geral da categoria, a título de taxa Assistencial o percentual de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, fazendo o recolhimento em guias próprias fornecidas pela entidade sindical, até o 8º dia do mês de setembro, no banco ou Instituição financeira que for indicada.
- b) Estará isento da contribuição negocial somente os farmacêuticos que realizaram a quitação da contribuição sindical via boleto bancário na modalidade de Profissional Liberal.

III – Contribuição Associativa ou Filiação:

O Farmacêutico que optar pela associação (filiação) ao SINDFAR-SC, poderá encaminhar autorização para o desconto em folha de R\$ 70,00 (setenta reais) fazendo o empregador o recolhimento em guias próprias fornecidas pela entidade sindical.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empregadora, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais vedadas a publicação de qualquer matéria ofensiva ao empregador ou prejudicial às boas relações de trabalho, com visto da diretoria da empregadora.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGRA PARA O PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Na hipótese da negociação coletiva avançar a data base da categoria, ficam prorrogadas as disposições convencionais do presente instrumento normativo até a assinatura da nova CCT.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Antes de encaminhar qualquer reclamatória à Justiça do Trabalho, o Sindicato dos Empregados procurará resolver de forma harmoniosa as questões, no intuito de evitar congestionamento do aparelho judiciário.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das CLÁUSULAS desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, fica estabelecida uma penalidade, equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo, acrescidos de juros de mora e correção monetária, pelo descumprimento, por infração, em prol da parte prejudicada, sob pena de cobrança judicial.

CAROLINE JUNCKES DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFAR/SC

TERCIO EGON PAULO KASTEN
PRESIDENTE

FEDERACAO HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS SERV SAUDE EST SC